



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000397095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034207-68.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes BANCO BRADESCO S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelada HELENA BERNARDO.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. V. U."**, de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1034207-68.2023.8.26.0562

Apelantes: Banco Bradesco S/A e Itaú Unibanco S/A

Apelado: Helena Bernardo

Comarca: Santos – 7ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Simone Curado Ferreira Oliveira

Voto nº 1295

APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. AÇÃO DE RITO SUMÁRIO C/C TUTELA E URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autora que é titular de cotas de ações das quais não recebe dividendos desde 2019. Sentença de procedência que condenou os bancos ao pagamento dos dividendos devidos, além de danos morais. Irresignação de ambos os réus. Não cabimento. Valores que são de responsabilidade do Banco Itaú, cabendo a ele o pagamento dos dividendos devidamente corrigidos. Bancos que devem arcar com a indenização de forma solidária. Sentença mantida. Art. 252 RITJSP. RECURSOS DESPROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 228/234, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados em inicial para condenar apenas o BANCO ITAÚ UNIBANCO ao pagamento dos dividendos devidos à autora decorrentes das ações de Eletrobrás desde 2021 até 2023, cujos valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, devendo tais valores serem devidamente atualizados por ocasião do pagamento e acrescido dos juros legais, a partir da citação. E, também, condenou ambos os bancos réus de forma solidária ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, devidamente atualizado desde a fixação até efetivo pagamento e acrescido dos juros de mora, a partir da citação. Ante a sucumbência, condenou os réus, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação de cada um dos réus.

Irresignado, o apelante BANCO BRADESCO S/A alega, em suma, que indevida a indenização pelos danos morais, posto que não houve configuração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de prática abusiva a acarretar uma compensação pecuniária, como pressupõe a teoria do desvio produtivo. Pede seja dado provimento ao recurso.

Também irrequieto, o apelante BANCO ITAÚ UNIBANCO alega, em suma, que não é o responsável pelo pagamento de dividendos anteriores à aludida transferência e que não foram repassados pelo Bradesco à Apelada, devendo tal responsabilidade recair apenas sobre o Banco Bradesco, posto que a responsabilidade pela entrega dos dividendos aos titulares das ações é da instituição financeira depositária. Pede seja dado provimento ao recurso a fim de que seja reformada a sentença.

Recursos formalmente em ordem, devidamente processados, tempestivos e preparados (Banco Bradesco – fls. 256/258 e 304/35; Banco Itaú – fls. 277/279).

Há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Os recursos não merecem provimento.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo apelante Banco Itaú Unibanco, pois perfeitamente admitido e demonstrado que passou a custodiar as ações da Eletrobrás a partir de Julho de 2023, portanto, tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais em face que Helena Bernardo move em face de BANCO BRADESCO S.A e BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. alegando, em síntese, ser titular de 151.923 cotas de ações das Centrais Elétricas Brasil S.A Eletrobrás, e que não recebe os dividendos de citadas ações desde 2019.

Discorre, ainda, que passou por diversos transtornos e ida em vão às agências bancárias, mesmo diante de sua avançada idade e dificuldades de locomoção, sem que ninguém se dispusesse a solucionar suas questões de forma satisfatória, além de ter sido sempre mal atendida.

Primeiramente, forçoso constar que é de rigor a aplicação das normas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do Código de Defesa do Consumidor, por haver relação de consumo entre as partes, sendo também de rigor a inversão do ônus da prova.

A autora produz ampla gama de provas a seu favor.

Os documentos de fls. 17/20 e 22 comprovam que a autora é a titular de ações da Eletrobrás, custodiadas pelo o banco Bradesco; verifica-se, ainda, que a partir de Maio de 2023 os valores em análise passaram a ser de responsabilidade do Banco Itaú, cabendo a ele o pagamento dos valores indicados no documento de fls. 25, bem como dos dividendos referentes aos anos de 2021, 2022 e 2023; já o documento de fls. 21, com timbre do Banco Itaú, indica a atualização do cadastro da autora, não havendo que se falar em irregularidade cadastral que pudesse barrar o pagamento dos dividendos devidos à autora.

Em toda a gama de manifestação dos réus, em nada puderam contrapor os fatos alegados e provados pela autora, fazendo-se apenas um jogo inaceitável quanto à responsabilidade de pagamento de citados dividendos.

Como bem pontuado em sentença: *“Com a transferência da custódia das ações, presume-se que o Banco Itaú também passou a ter acesso a todos os dados cadastrais que estavam com o banco Bradesco, razão pela qual também não procede a alegação de culpa exclusiva da autora por eventual incorreção dos dados. O documento de fls. 185/192 também não é apto para afastar a responsabilidade da instituição financeira. Ressalta-se, ainda, que a troca da instituição financeira responsável pela custódia de ações ocorreu independente da vontade da autora, fato que ratifica a impossibilidade de imputar a ela qualquer responsabilidade por equívoco ocorrido no momento da transferência dos dados cadastrais. Deste modo, é de rigor a condenação da instituição financeira que atualmente é responsável pela custódia das ações (ITAÚ UNIBANCO) ao pagamento dos dividendos devidos e não repassados desde 2021, cujos valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença.”*, razões pelas quais resta clara a responsabilidade do apelante Banco Itaú quanto ao pagamento dos dividendos cobrados pela autora, conforme fixado em sentença, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

Ainda, no que tange os danos morais, dúvidas não há de que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

efetivamente configurados.

No presente caso, tem-se que a autora, idosa, hipervulnerável e com dificuldades de locomoção dada aos seus 84 (oitenta e quatro) anos de idade, experimentou sérios dissabores e vários transtornos ao tentar solucionar administrativamente seus conflitos, que, apesar de simples, teve sua solução protelada injustificadamente por ambas as instituições, tudo a dar ensejo ao reconhecimento do dano moral passível de ser indenizado.

Sobre a possibilidade de se indenizar tamanho desvio de tempo produtivo, vale ressaltar que *“a ocorrência sucessiva e acintosa de mau atendimento ao consumidor, gerando a perda de tempo útil, tem levado a jurisprudência a dar seus primeiros passos para solucionar os dissabores experimentados por milhares de consumidores, passando a admitir a reparação civil pela perda do tempo livre”*. (Guglinski, Vitor Vilela. Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3237, 12 maio 2012).

Ainda, no magistério de Yussef Said Cahali, *“o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso”*. (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide.

Assim, ratifica-se a respectiva sentença, pelos próprios fundamentos nela lançados, adotando-se inteiramente as razões de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

suficientemente motivada, houver de mantê-la.”.

Referido dispositivo regimental é utilizado para evitar repetições desnecessárias, em observância ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Apelação Cível 1057600-58.2020.8.26.0002;
Relator: Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª
Câmara de Direito Privado; Foro Regional II -
Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 10/01/2022; Data de Registro:
10/01/2022;

Apelação Cível 1015416-14.2020.8.26.0576;
Relator: Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª
Câmara de Direito Privado; Foro de São José
do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 10/01/2022; Data de Registro:
10/01/2022;

Apelação Cível 1052130-43.2020.8.26.0100;
Relator: Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível
- 31ª Vara Cível; Data do Julgamento:
10/01/2022; Data de Registro: 10/01/2022;

Apelação Cível 1006315-69.2020.8.26.0602;
Relator: Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba -
5ª Vara Cível; Data do Julgamento:
10/01/2022; Data de Registro: 10/01/2022;

Apelação Cível 1004693-31.2019.8.26.0006;
Relator: Flávio Cunha da Silva; Órgão
Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro
Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 10/01/2022; Data de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 10/01/2022;

Apelação Cível 1098192-78.2019.8.26.0100;

Relatora: Hertha Helena De Oliveira; Órgão

Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro

Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 07/12/2021; Data de Registro:

10/01/2022;

Apelação Cível 1003703-24.2020.8.26.0291;

Relator: Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 23ª

Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal

- 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:

09/11/2021; Data de Registro: 09/11/2021;

Apelação Cível 1024664-16.2016.8.26.0100;

Relator: Spencer Almeida Ferreira; Órgão

Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro

Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 27/07/2017; Data de Registro:

27/07/2017.

Portanto, ante os fundamentos expostos, tem-se que a sentença recorrida deve ser mantida, tal como proferida.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, mantendo a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e majorando a verba honorária devida ao patrono da autora para 12% sobre o valor total da condenação de cada um dos réus.

RUI PORTO DIAS

Relator